

Força é convir que, em face dessa nova orientação jurisprudencial, a "Súmula 146", esvaziando-se de sentido, passou a traduzir tão-só e simplesmente o comando literal contido no parágrafo único do art. 110 do Código Penal. E, assim, restaurou-se a escorreita distinção doutrinária entre *prescrição da ação penal* e *prescrição da pena* (cf. Sebastian Soler, in "Derecho Penal Argentino", 1951, Tomo II, página 510), distinção que aquele Código Penal fez obscurecida, englobando as duas hipóteses apenas terminologicamente sob a designação genérica "da extinção da punibilidade", pese embora haver sido ponderado na "Exposição de Motivos" do aludido Diploma que se *preferiu* "esta rubrica à tradicional de "extinção da ação penal e da condenação" que corresponde a conceitos reconhecidamente errôneos" (Ut. n.º 35).

E, para usar-se das palavras da "Exposição de Motivos" do Código Penal de 1969, cuja entrada em vigor vem sendo objeto de reiteradas prorrogações, e que — como ali se lê — "expressamente elimina a prescrição pela pena em concreto, estabelecendo que, depois da sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, ela se regula também, *daí por diante*, pela pena imposta"; — para usar-se (re-pita-se) da aludida "Exposição de Motivos", com endereço à nova e acertada

orientação do Colendo Pretório, cabe dizer-se que, ainda no bruxulear do império do Código Penal de 1940, — *verbis* — "termina-se, assim, com a teoria brasileira da prescrição pela pena em concreto, que é tecnicamente insustentável e que compromete gravemente a eficiência e a seriedade da repressão" (ut n.º 37).

Consequentemente, desde que não se comporta aplicado o parágrafo único do art. 110, objeto de ressalva no art. 109, o prazo prescricional é, na espécie, de doze (12) anos, *ex-vi* do inciso III daquele segundo artigo, vez que o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime de estelionato (art. 171) é de cinco (5) anos de reclusão.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1972. Des. José Murta Ribeiro, Presidente. Des. Bandeira Steele Relator. Des. Bandeira Stampa vencido *data venia* da douda maioria, pois concedia a ordem, por entender extinta a punibilidade, pela prescrição, em face da pena concretizada; nos termos da Súmula n.º 146, do colendo Supremo Tribunal Federal a ausência de recurso da defesa não impede tal entendimento, como ensina ALOYSIO DE CARVALHO FILHO, in "Comentários ao Código Penal", vol. IV, págs. 361/362, edição de 1958.

Ciente. — Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1972. Laudelino Freire Júnior, 3.º Procurador da Justiça.

## DENÚNCIA FALTA DE ASSINATURA DO PROMOTOR: SIMPLES IRREGULARIDADE

Habeas Corpus *denegado*, por *inexistir constrangimento ilegal, posto que não há nulidade, como pretendido. Voto vencido.*

HABEAS-CORPUS N.º 23.371

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Impetrante: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, 15.º Defensor Público  
Paciente: Manuel Gomes.

Vistos, etc.

Acordam, por maioria, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em denegar a ordem, vencido o Exmo. Sr. Des. Pedro Lima, que a concedia para anular o processo a partir da denúncia, inclusive, sem prejuízo de sua renovação.

Como salienta o doudo parecer de fls. 11, que integra este julgado, na forma regimental, não há a pretendida

nulidade. E é de ver que a defesa, nas alegações preliminares, faz expressa referência à denúncia e silêncio sobre a falta de assinatura do Dr. Promotor, tal como silenciou também em alegações finais (fls. 44 e 91 do apenso), só argüindo nulidade nas razões de apelação (fls. 104 da ação penal).

Inexiste dúvida sobre a autenticidade da denúncia. Da falta de assinatura não resultaria prejuízo e sem prejuízo não se declara nulidade.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1973.  
— José Murta Ribeiro, Presidente sem voto. — Bandeira Steele, Relator designado. — Ney Palmeiro. — Pedro Lima, vencido, *data venia*, pois entendi que o Dr. Juiz, apesar do papel timbrado e da cota alusiva à denúncia, desta só havia esboço ou projeto, que foi, e o Dr. Juiz, dizia-se, foi isto o que recebeu. Denúncia sem assinatura é inexistente: tal foi decisão *exatissima* para o Professor Fragoso (*in* Jurisprudência Criminal), do egrégio Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* relatado pelo Ministro Victor Nunes.

PARECER

1) O Dr. 15.º Defensor Público impetra a ordem em favor do paciente condenado em 6.2.73 por crime de emitir cheque sem fundos, alegando nulidade do processo *ab initio*, pelo fato de não estar assinada a denúncia pela Dra. Promotora, citando decisão do Pretório Excelso em favor da sua tese. É de salientar que o mesmo Dr. Defensor já apelou e levantou preliminar dando os mesmos motivos que ora invoca para a concessão do writ.

2) À primeira vista o argumento impressiona, mas depois de meditar, encontrei decisão jurisprudencial contrária e passo a alinhar alguns fundamentos e fatos que parecem-me ponderáveis:

a) A decisão é da Egrégia 1.ª Câmara Criminal na Ap. Crim.

n.º 51.028, na qual foi julgado que “a falta de assinatura do promotor não tem relevo para atingir a validade da ação desde que a denúncia tenha sido feita em papel timbrado do M.P. e recebida pelo Juiz, figurando nos autos cota assinada pelo promotor, indicando a denúncia em separado, aceita pelo réu, além de prosseguir regularmente o processo, onde nada se alegou a título de nulidade até a sentença”.

b) No presente caso, a denúncia está em papel timbrado do M.P., foi recebida pelo Dr. Juiz que deferiu cota e assinou seu despacho na própria denúncia, está datilografado o nome da Promotora, a qual no processo com sua letra indicou o número do processo, declarou que a denúncia ia em separado e requereu diligências datando e assinando (vide fls. 28 v.), sendo a data a mesma da denúncia, além de que o Sr. Escrivão certifica que recebeu a denúncia de fls. 2 e os autos, datando e assinando.

c) A assinatura vale para autenticar a peça inicial e *in casu* os fatos e atos acima dão, a meu ver, autenticidade à denúncia, que está a fls. 2, e o que verdadeiramente importa, afinal, é se a denúncia é ou não autêntica.

d) A defesa do réu, em momento algum, até a condenação, nada alegou sobre a possível nulidade, aceitando dessa forma a acusação a denúncia, mesmo nas alegações finais, só vindo a fazê-lo — após a sentença condenatória — na apelação interposta e no presente *habeas corpus*.

3) Assim, não houve qualquer prejuízo para a defesa que amplamente se exerceu, e parece-me válida a denúncia



porque autêntica pelas razões acima enumeradas. A falta de assinatura, no caso em tela, diante das circunstâncias, significa simples *irregularidade* e

nunca uma *nulidade* como pretende o paciente. Pela denegação da ordem.

Rio, 4.5.73. — *Laudelino Freire Júnior*, 3.º Procurador da Justiça.

## REINCIDÊNCIA

*A condenação anterior, ainda que à simples pena de multa, caracteriza a reincidência a ser considerada na fixação da pena — decidiu o S.T.F. no H. C. n.º 48.447 (RTJ, vol. 56, III, pág. 704).*

### EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.194

#### CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

##### Tribunal de Alçada

Relator designado: Juiz Buarque de Amorim

Embargante: Cláudio Sebastião Martins

Embargado: o Ministério Público.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal número 6.194, sendo embargante Cláudio Sebastião Martins e embargado o Ministério Público:

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Alçada, por maioria, em rejeitar os embargos, contra os votos dos Juizes Orlando Carneiro e Fonseca Passos. Custas *ex lege*.

O embargante, reincidente específico, foi condenado a três anos e quatro meses de reclusão por tentativa de furto qualificado.

A Egrégia 2.ª Câmara Criminal, por maioria, confirmou integralmente a sentença, contra o voto do Juiz Fonseca Passos que reduzia a pena para um ano de reclusão porque, no seu entendimen-

to, inexistia reincidência, pois a condenação anterior do embargante se cingia à aplicação da pena de multa, por violação do art. 155, § 2.º, do Código Penal.

Na defesa de seu ponto de vista, aquele douto Juiz invocava o verbete n.º 499, da Súmula do S.T.F. que consubstancia a tese de que “não obsta à concessão do *sursis* condenação anterior à pena de multa”. Assim, se naquela hipótese, a admissão do *sursis* implica no reconhecimento da primariedade do condenado, pela mesma razão ela deve ser reconhecida para a fixação da pena.

Verifica-se, no entanto, que as hipóteses são completamente diferentes, pois num caso se trata de problema atinente à execução de pena detentiva e no outro de fixação de pena na fase de cognição.

Aliás, sobre a matéria debatida nestes autos, qualquer dúvida foi dissipada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 48.477, cujo acórdão está publicado na “Revista Trimestral de Jurisprudência”, vol. 56, III, pág. 704, reconheceu que “a condenação anterior, ainda que a simples pena de multa, caracteriza a reincidência a ser considerada na fixação da pena”, em harmonia com o disposto nos arts. 46, do Código Penal, e 7.º da Lei das Contravenções Penais.

Por outro lado, não se poderia concluir diferentemente, pois a reincidência é uma consequência natural da simples repetição de uma ação, ainda que não tivesse ela efeitos jurídicos.

A questão foi examinada com maestria pelo douto Procurador da Justiça em seu brilhante parecer de fls. 124 a